



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 664-B, DE 2015

(Do Sr. Adail Carneiro)

Regulamenta a profissão de Corretor de Moda; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. MARCELO ARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de corretor de moda regula-se pela presente lei.

Art. 2º O Corretor de Moda terá que comprovar os seguintes requisitos, cumulativamente, para o exercício da profissão:

I – possuir diploma de conclusão do ensino médio;

II – possuir diploma de conclusão de curso específico para formação de corretor de moda.

Parágrafo único. O exercício da profissão é assegurado às pessoas que, independentemente dos incisos anteriores, comprovarem o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta lei.

Art. 3º Compete ao Corretor de Moda a intermediação entre o consumidor e o lojista do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas para a aquisição de produtos destinados à revenda, levando em conta os interesses de seus respectivos clientes nos aspectos relativos a preço e qualidade dos produtos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio de roupas e acessórios, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2011, envolvia, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários. Somando-se a esse mercado a cadeia têxtil e de confecção, com mais 30 mil empresas em todo o Brasil, teremos um faturamento da ordem dos US\$ 53 bilhões. Em termos de produção média de confecção, estima-se que o País fabrique 9,8 bilhões de peças (vestuário, cama, mesa e banho) a cada ano.

Por essas e outras razões, o segmento da moda é um dos mais importantes da economia nacional. Graças à melhor distribuição de renda, à maior percepção da moda e ao crescimento dos números de shoppings centers e polos de moda, o mercado brasileiro alcançou um significativo crescimento na última década.

O País saltou da 7ª posição no ranking mundial de consumidores de roupas para o 5º lugar com US\$ 42 bilhões em vendas, conforme revela estudo da consultoria norte-americana AT Kearney.

A cadeia produtiva têxtil é extremamente heterogênea no que diz respeito às matérias-primas utilizadas, processos produtivos existentes, padrões de concorrências e estratégias empresariais.

O Brasil é uma das poucas economias do mundo que mantém em operação uma cadeia de valor completa: do plantio do algodão e produção das fibras até os desfiles de moda, passando por fiações, tecelagens, beneficiadoras, confecções e forte varejo. Além disso, somos ainda referência mundial em *design* de moda praia, *jeanswear* e *homewear*, estando em expansão também os mercados de *fitness* e *lingerie*.

Outro dado importante é que o setor têxtil e de confecções brasileiro é o segundo maior gerador do primeiro emprego e um significativo empregador de mão de obra feminina. Estima-se que 75% dos 1,7 milhões de empregados do setor são mulheres.

Todavia, não se pode esquecer que, lamentavelmente, o crescimento do consumo no mercado da moda no Brasil, associado à globalização de grandes marcas, vem sendo acompanhado do crescimento da pirataria e do contrabando. Grandes marcas são agressivamente copiadas, deixando o consumidor a mercê de fraudes e enganosa.

É nesse contexto que o corretor de moda atua.

Mais do que intermediador de relações de compra entre lojistas e consumidores e revendedores, esse profissional atua como um facilitador de trâmites negociais, um conciliador de interesses e um orientador de compras seguras e conscientes. Para o lojista, a parceria com o corretor de moda traz segurança na relação com o cliente, em especial com o cliente-revendedor cujos volumes de compra requerem maiores cuidados no trato financeiro, mas também na logística de despachos. Para o cliente, o apoio do profissional corretor de moda possibilita a otimização do tempo, tanto na prospecção e no processo de seleção de peças, quanto nos trâmites legais envolvidos no processo de compra e venda. Em outras palavras, o corretor afiança a qualidade dos produtos em oferta e propicia facilidades em caso de trocas ou recompras.

Para se ter uma ideia de sua representatividade e importância no mercado interno, em Fortaleza, estima-se que 77% das vendas realizadas no comércio atacadista local contem com a ação profissional de corretores de moda.

Importante observar que a capacitação do curso de “Corretor de Moda” hoje é assegurada pela oferta de educação profissional na modalidade de formação inicial e continuada, constando inclusive dos itinerários formativos do Sistema Senac no Eixo Tecnológico de Produção Cultural e Design, e estando disponíveis nas programações do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

Nas ofertas pactuadas localmente, no âmbito do programa governamental de inclusão produtiva (Pronatec), esse curso está enquadrado como uma capacitação/qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas e escolaridade mínima correspondente ao Ensino Médio Incompleto.

Na 3ª edição do Guia Pronatec de Cursos FIC do Pronatec, editado pela Portaria MEC nº 899, de 20 de setembro de 2013, o perfil profissional de conclusão para esse curso é descrito da seguinte maneira: “orienta as compras de clientes, geralmente lojistas ou revendedores, que viajam em busca de produtos de vestuários, calçados e acessórios, principalmente no comércio atacadista. Presta informações sobre o despacho das compras, conforme os trâmites legais”.

As informações acima listadas evidenciam a importância que o corretor de moda tem hoje para alavancar um setor que é gerador intensivo de mão de obra e de dividendos econômicos para o País.

Consequentemente, fica evidente o interesse social de que se reveste a presente proposta, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO

PHS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 899, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova a terceira edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no §

1º do artigo 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a terceira edição do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC, revisada e atualizada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para efeito de pactuação de novas vagas no âmbito da Bolsa-Formação - Pronatec no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC deverá ser observado o disposto no Anexo a esta Portaria.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

GUIA PRONATEC DE CURSOS FIC 3ª. EDIÇÃO

TABELAS

.....
.....
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Proposição em tela pretende regulamentar a profissão de Corretor de Moda. Para tanto exige cumulativamente dois requisitos: a) possuir diploma de conclusão de ensino médio e b) diploma de curso específico para formação de corretor de moda.

Admite também que, mesmo que a pessoa não tenha os supracitados diplomas, poderá comprovar o exercício efetivo como corretor de moda no período de até um ano antes da publicação desta lei.

O projeto dispõe ainda que *“Compete ao Corretor de Moda a intermediação entre o consumidor e o lojista do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas para a aquisição de produtos destinados à revenda, levando em conta os interesses de seus respectivos clientes nos aspectos relativos a preço e qualidade dos produtos”*.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor de moda vem crescendo paulatinamente nos últimos anos, sem perigo de retrocesso.

Como justifica o próprio autor do projeto, *“O comércio de roupas e acessórios, de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2011, envolvia, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários. Somando-se a esse mercado a cadeia têxtil e de confecção, com mais 30 mil empresas em todo o Brasil, teremos um faturamento da ordem dos US\$ 53 bilhões. Em termos de produção média de confecção, estima-se que o País fabrique 9,8 bilhões de peças (vestuário, cama, mesa e banho) a cada ano”*.

Esses dados são bastante eloquentes para advertir da importância de regulamentar a profissão de Corretor de Moda.

Dada a contínua expansão deste mercado de trabalho e por ser o setor têxtil e de confecções o segundo maior gerador de primeiro emprego, vemos a necessidade de regulamentar essa profissão, não só para proporcionar a esses trabalhadores o devido reconhecimento, mas também para começar a exigir que esse segmento se profissionalize da melhor forma e o mais cedo possível.

Ademais, os cursos de Corretor de Moda estão tornando-se cada vez mais disponíveis nos grandes centros urbanos, o que facilita sobremaneira o acesso e a qualificação dos trabalhadores nesse setor.

O Guia da **Moda Mineira, por exemplo**, em parceria com mais de 400 fábricas, oferece gratuitamente a todo lojista os serviços de um Corretor de Moda. Esse Corretor é uma pessoa habilitada e capacitada para captação e transporte de clientes para compras.

Exemplos como esse são fartamente veiculados pela mídia e já contam até mesmo com organização em sindicatos, como é o caso do Ceará e *“para se filiar ao sindicato, passou a ser obrigatório ter o curso de corretor oferecido pelo Senac”*¹.

Esses cursos estão disponíveis também no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) que busca ampliar as oportunidades educacionais e de formação profissional qualificada para os jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda.

Apesar do contínuo crescimento dos negócios efetivados com

¹ <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/negocios/corretor-de-moda-ganha-espaco-no-mercado-local-1.128711>

a intermediação do corretor de moda, o mercado ainda lida com carência de profissionais habilitados a atuar no segmento de moda , conforme ilustra recente matéria jornalística sobre o tema, na qual se destacava que “o mercado de luxo, previsto para crescer até 20% em 2012, ainda lida com a falta de profissionais qualificados, segundo especialistas. Fazer cursos específicos também é uma indicação dos especialistas para quem quer se destacar. Em São Paulo, é possível encontrar, por exemplo, um MBA em gestão do luxo.”²

Assim, levando em conta a importância que essa profissão vem adquirindo nos últimos anos, nada mais justo que se aprove uma proposição que a regulamente, a nível nacional.

Pelas razões expostas, posicionamo-nos a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 664, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 664/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

² <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2012/07/30/mercado-de-luxo-procura-profissionais-para-ganhar-de-r-5-mil-a-r-15-mil.jhtm>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, o Projeto de Lei nº 664, de 2015, de autoria do nobre Deputado Adail Carneiro, regulamenta a profissão de Corretor de Modas.

O art. 2º estabelece os requisitos para o exercício da profissão. De acordo com o os dois incisos deste artigo, o interessado deverá comprovar cumulativamente a conclusão do ensino médio e de um curso específico para a formação de corretor de modas. O parágrafo único do mesmo artigo ainda assegura o direito ao exercício da profissão àqueles que comprovarem que já atuavam na atividade até um ano antes da data de publicação da lei.

O art. 3º enuncia as competências atribuídas a esse profissional. Define que o Corretor de Modas é um intermediário entre o consumidor e o lojista do setor de confecções, acessórios, calçados e bolsas. Deve auxiliar os clientes nos aspectos relativos a preço e qualidade dos produtos.

A matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 664, de 2015, vem a esta Comissão para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Adail Carneiro trata de uma questão de extrema relevância para o setor de moda e vestuário do país. Como foi apresentado pelo autor, esse segmento econômico envolvia em 2011, em todo o País, mais de 365 mil empresas, que geravam mais de 679 mil postos de trabalho e pagavam R\$ 9,3 bilhões em salários. Diante desses números é fácil perceber a importância desse setor para a economia do país.

A profissão de Corretor de Modas atua nesse segmento e atualmente não tem qualquer tipo de regulamentação. Esses profissionais atuam com significativo poder de influenciar as relações de comércio, principalmente entre os consumidores-revendedores e os fabricantes de roupas e acessórios. Com o intuito de regular essa atividade, o PL nº 664/15 foi apresentado pelo nobre Deputado Adail Carneiro e já foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, o Projeto está em consonância com o inciso XIII, art. 5º, da Carta Magna, que prevê: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Segundo o entendimento da Presidência da República, manifestado por meio da Mensagem de Veto nº 680/2010, as restrições ao livre exercício profissional só podem ser impostas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade.

A respeito do tema, no julgamento do RE nº 603.583/RS, o Ministro Marco Aurélio concluiu que as exigências de qualificação profissional são a “salvaguarda de que as profissões que representam serão limitadas, serão exercidas somente por aqueles indivíduos conhecedores da técnica.”

No mesmo sentido, a Ministra Ellen Gracie decidiu, no RE nº 414.426/SC, que “o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados.”

Verifica-se, portanto, que as exigências impostas pelo Projeto de Lei nº 664/2015 respeitam os limites Constitucionais e a jurisprudência do tema. As medidas propostas são necessárias para proteger uma parcela da sociedade que se envolve nessas relações de consumo. O risco desses profissionais não possuírem uma formação específica pode comprometer o mercado consumidor que atendem. Assim, direitos individuais, principalmente os direitos do consumidor, poderiam ficar prejudicados. A Constituição Federal de 1988 prevê a garantia desses direitos em seu art. 5º, inciso XXXII, onde se lê: “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do Consumidor”.

O dispositivo Constitucional citado refere-se à Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – que prevê em seu art. 66 pena de detenção para aquele que fizer “afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”. No § 1º do mesmo artigo o legislador acrescenta que “Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta”. Fica evidente a preocupação com os direitos do consumidor no sentido de evitar que estes sejam ludibriados por qualquer pessoa sobre os produtos que pretendem adquirir. Nesse contexto, a legislação deve dificultar a atuação de falsos profissionais corretores de moda que eventualmente podem atuar de forma desonesta no mercado e comprometer os direitos do consumidor.

Ainda à luz da Constituição, o inciso XVI do artigo 22 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre “condições para o exercício de profissões”. Essa competência será exercida pelo Congresso Nacional, conforme enuncia o caput, do art. 48, da Carta Magna.

Por todas as razões apresentadas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 664, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com a intenção de sanar vício de injuridicidade identificado no Art. 3º da proposição em análise, altero o meu voto: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 664, de 2015, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 664, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCELO ARO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 664/2015, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Efraim Filho, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Vítorio Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 664, DE 2015.**

Regulamenta a profissão de Corretor de
Moda.

Suprima-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 664, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
